



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 211/2019

PROCESSO nº 58000.007685/2018-32

DATA DA SESSÃO: 24 de Maio de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: TJDAD - 3ª CÂMARA

TIPO DE AUDIÊNCIA: ESPECIAL

RELATOR(A): MARTA WADA BAPTISTA (presente por vídeoconferência)

MEMBROS: presentes

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Dexamethasone

EMENTA - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM - USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (DEXAMETHASONE) - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - EM COMPETIÇÃO - AUDIÊNCIA ESPECIAL DO ATLETA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA O MÉDICO - PEDIDO DO ATLETA PARA RETORNO DE TREINAMENTO - INDEFERIMENTO CONFORME ART. 116 PARÁGRAFO 1º E SEQUINTE DO CBA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNÂNIMIDADE de votos, INDEFERIR O PEDIDO do Atleta [...] para retornar aos treinos no período de suspensão, com base no Art. 116 e parágrafos do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, porque não restou provada a ausência de culpa ou negligência significativa do art. 101, I do CBA. *O uso da substâncias proibidas e consideradas Especificadas integrante da classe glicocorticoides S9 (substância proibida em competição), na amostra de urina coletada em exame (RAA 4165987) realizado em 02/06/2018, tendo a referida penalidade iniciado na data da coleta, nos termos do Art. 78, I do mesmo diploma.*

Brasília (DF), 24 de Maio de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de processo por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade futebol – [...], em 02/06/2018, no Campeonato [...] no jogo entre Volta Redonda e Tupi, em Volta Redonda, RJ, após ser submetido a controle de dopagem, o Resultado Analítico Adverso – RAA 4165987 - detectou a presença da substância especificada Dexamethasone.

A defesa do Atleta apresentou pedido de AUDIÊNCIA ESPECIAL requerendo o retorno aos treinos. Entretanto, o referido retorno não é previsto na legislação e encontra-se suspenso preventivamente conforme determina o art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem a partir da data da coleta.

Em sorteio, o presente feito foi distribuído para minha relatoria e conseqüentemente foi designada a audiência especial para esta data.

Os elementos processuais foram analisados para esta audiência especial, conforme solicitado pela defesa a fim de resguardar ao atleta a plena boa forma no seu desenvolvimento esportivo.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Relatora

Ausentes o Auditor Dr. Humberto. O quórum mínimo para a existência de sessão na Câmara foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de audiência especial solicitado pelo médico, Sr. [...], conforme consta em sua Defesa Prévia (0565358) referente ao requerimento para realização de Audiência Especial por não encontrar-se o mesmo em cumprimento de suspensão.

Após análise do pedido onde o atleta alega a utilização dos medicamentos "Citoneurim e Alginar" sem receituário médico, verifica-se uma concentração alta de dexamethasone.

O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Considerando que:

- A substância encontrada no RAA do atleta é proibida em competição;
- A afirmação de utilização de medicamentos sem AUT e não havendo comprovação de qualquer necessidade de utilização;
- Não provada qualquer patologia;
- A quantidade encontrada de 57,2 ng/ml sendo a orientação da WADA é de no máximo até 30 ng/ml;
- Negativa do médico do clube sobre a responsabilidade e permissão de utilização dos medicamentos associativos a substância proibida encontrada no exame do atleta;

Considerando que o presente pedido refere-se ao retorno aos treinos e não a revogação da suspensão do atleta, desta forma, em conformidade com a legislação pertinente, onde o art. 116 e parágrafos do CBA preceitua que o atleta fique impedido durante a suspensão de qualquer atividade seja ela esportiva, administrativa, etc.

Entretanto, sob o retorno do atleta ao treinamento poderá ser definido em audiência de Instrução e Julgamento conforme determina o art. 119 I e II do CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto exposto, INDEFIRO o pedido de retorno ao treinamento do atleta [...], mantendo-o na suspensão já aplicada que iniciou-se na data da coleta, qual seja, 02/06/2018 e, fundamento na conformidade do art. 116 que define a abrangência da suspensão nos treinos e quaisquer outras funções praticadas pelo atleta, pois retornar aos treinos seria o mesmo que revogar a suspensão, o que não restou ser possível no processo em epígrafe.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/06/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585112** e o código CRC **2A1EA899**.